

O Código Civil francês de 1804 e os seus redatores: entre a Revolução e a Restauração

THE FRENCH CIVIL CODE OF 1804 AND ITS DRAFTERS: BETWEEN REVOLUTION AND RESTORATION

*Rafael Tubone Magdaleno**

RESUMO

Este artigo, versão ampliada de trecho de tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 2023, propõe uma reinterpretação da gênese do Código Civil francês de 1804, afastando-se da visão tradicional que o concebe como uma expressão linear do liberalismo e individualismo iluminista. Com base nas pesquisas de Jean-François Niort e Jean-Louis Halpérin, demonstra-se que o processo de codificação foi permeado por ambivalências ideológicas e conflitos políticos do período do Consulado. O estudo aprofunda o perfil dos principais redatores, com foco em Jean-Étienne-Marie Portalis, e argumenta que suas convicções filosófico-religiosas e sua filiação à corrente dos "neomonarquistas" ou "neocristãos" (em oposição aos "ideólogos") resultaram em um Código com forte viés de estabilização e restauração da ordem, e não de afirmação do projeto revolucionário radical. Conclui-se que o Código Napoleônico, embora introduzindo elementos de modernidade jurídica, representou uma contenção do espírito iluminista extremado, buscando harmonizar a herança revolucionária com valores tradicionais de matriz cristã e monárquica.

Palavras-chave: Código Civil de 1804; Jean-Étienne-Marie Portalis; Neomonarquistas; Iluminismo; Filosofia do Direito;

* Professor da Universidade Federal do Tocantins - UFT, Tocantins, Palmas, Brasil;
rafael.tubone@mail.uft.edu.br. <http://lattes.cnpq.br/1619434301692463>.
<https://orcid.org/0000-0001-5362-8633>.

ABSTRACT

This article, an expanded version of a section from a doctoral dissertation defended at the Faculty of Law of the University of São Paulo in 2023, proposes a reinterpretation of the genesis of the French Civil Code of 1804, moving away from the traditional view that conceives it as a linear expression of Enlightenment liberalism and individualism. Based on the research of Jean-François Niort and Jean-Louis Halpérin, it demonstrates that the codification process was permeated by ideological ambivalences and political conflicts during the Consulate period. The study deepens the profile of the main drafters, focusing on Jean-Étienne-Marie Portalis, and argues that his philosophical-religious convictions and his affiliation with the "neo-monarchist" or "neo-Christian" current (as opposed to the "ideologues") resulted in a Code with a strong bias towards stabilization and restoration of order, rather than an affirmation of the radical revolutionary project. It concludes that the Napoleonic Code, while introducing elements of legal modernity, represented a containment of the extreme Enlightenment spirit, seeking to harmonize the revolutionary heritage with traditional values of Christian and monarchical origin.

KEYWORDS: Civil Code of 1804; Jean-Étienne-Marie Portalis; Neo-monarchists; Enlightenment; Philosophy of Law;

Introdução

A interpretação mais amplamente difundida sobre a produção e a ideologia do Código Civil francês de 1804, cujo projeto foi apresentado ao Conselho de Estado em 21 de janeiro de 1801, sustenta que ele constitui uma expressão acabada da racionalidade iluminista, individualista e liberal forjada pela Revolução Francesa e seus desdobramentos. Trata-se de uma leitura que comprehende o Código como fruto de uma “ideologia revolucionária, individualista, liberal e

O Código Civil francês de 1804 e os seus redatores: entre a Revolução e a
Restauração

antropologicamente favorável”, tal como formulado no pensamento iluminista francês e europeu (Niort, 2009, p. 121)¹.

Na literatura em língua portuguesa, tal interpretação encontra-se exemplificada em Castanheira Neves, reconhecido jusfilósofo lusitano, quando ele afirma que o momento de elaboração das codificações pós-revolucionárias são a “consagração dos sistemas racionalmente construídos pelo jusnaturalismo-moderno-iluminista em positivo-codificados sistemas legislativos” (Castanheira Neves, 2003, p. 26).

Uma variação crítica dessa mesma tese é proposta por certas vertentes da tradição marxista, segundo as quais o Código Civil representaria a consolidação jurídica da *révolution bourgeoise*, marcada pela afirmação do individualismo e da propriedade privada, e simultaneamente pelo encerramento do ímpeto transformador da Revolução Francesa. Em ambas as abordagens, o Código de 1804 aparece como instrumento de cristalização do liberalismo burguês.

Contudo, pesquisas mais recentes, notadamente as de Jean-François Niort e Jean-Louis Halpérin, têm desafiado tal consenso historiográfico². A partir de uma leitura mais contextual e menos linear, tais autores apontam para a complexidade do processo de codificação e para as ambivalências ideológicas presentes em sua gênese.

“A realidade, como sempre, é mais nuançada, pois mais complexa”, observa Niort (2009, p. 122), ao propor uma abordagem que leve em conta os conflitos de época, a trajetória dos redatores do Código e os interesses em jogo durante o Consulado.

¹Todas as traduções dos textos estrangeiros citados neste artigo são de responsabilidade do autor, salvo indicação em contrário.

²Seria possível adicionar uma terceira tendência interpretativa, derivada das obras de Xavier Martin, que também sugere ter sido o código civil gestado no espírito das luzes e da revolução, mas com influências do empirismo de John Locke e Hume, bem como do sensualismo de Condillac e sucessores, que produzira uma antropologia filosófica pessimista. Para uma análise mais detida, Cf. Niort, 2004.

O presente artigo, versão bastante ampliada de trecho de tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no ano de 2023, busca, a partir dessa linha crítica, compreender as razões pelas quais Niort e Halpérin questionam a leitura tradicional do Código Civil como uma obra iluminista e liberal por excelência.

Para tanto, o texto apresenta, inicial e brevemente, a contraposição entre duas correntes intelectuais em disputa naquele momento — os ideólogos e os neomonarquistas — para demonstrar como a vitória destes últimos resultou em um Código menos revolucionário do que tradicionalmente se supõe, orientado mais por um projeto de restauração da ordem do que por uma afirmação do novo. Em especial, pelo fato dos principais redatores do Código Civil enquadrarem-se na segunda das correntes intelectuais expostas. Como escreve Halpérin, “a obra jurídica e judiciária dos anos 1800-1810 [...] permanece profundamente marcada pelas experiências revolucionárias que prepararam-na e pelo clima político do Consulado e do Império” (1989, p. 222).

Em seguida, analisa-se o perfil dos principais redatores do Código, destacando o papel central de Jean-Étienne-Marie Portalis (1746–1807), cuja formação intelectual e convicções filosófico-religiosas revela uma filiação ideológica distinta e mais complexa do que a afirmação “iluminismo racionalista” poderia levar a supor. Assim, embora o Código Napoleônico seja inegavelmente um marco na unificação e estatização do direito, esta pesquisa argumenta que sua arquitetura ideológica é mais tributária de uma reação restauradora do que de um impulso puramente revolucionário, especialmente quando analisamos o perfil de seus principais redatores.

1. O período do Consulado em disputa: “Ideólogos” versus Neomonarquistas/Neocristãos

Un code est à la fois un système et une histoire.
(Lerminier, 1853, p. 447)

Durante o período do Consulado (1799-1804), que coincide com a gestação do Código Civil francês de 1804, um mesmo objetivo animava os distintos projetos sociopolíticos em disputa: a estabilização e conservação do regime. Nesse contexto de reação contida, duas correntes ideológicas se cristalizaram e se opuseram no seio do debate público. Uma delas tornou-se conhecida como corrente dos “ideólogos”. A outra, como corrente dos “neomonarquistas” ou “neocristãos”.

A corrente dos “Ideólogos”, assim chamados pejorativamente por Chateaubriand, compunham um grupo diverso de autores e personalidades políticas e literárias, que se reuniam em torno do salão patrocinado por Madame Helvétius, no *cercle d'Auteil*. O seu nome derivava de um conceito elaborado por um de seus membros, Destutt de Tracy: “ideologia”, para ele, seria a “ciência do pensamento e da ação [...] o principal fundamento sobre o qual a possibilidade do avanço humano poderia ser construída” (Jennings, 2011, p. 52). Dentre os seus mais conhecidos nomes, consta-se Condorcet, Volney, Destutt de Tracy, Maine de Biran, Daunou, Garat, Gérando, Guiguené, Cabanis, Bichat, Laplace e Lakanal.

No prefácio de sua obra *Eléments d'idéologie*, Destutt de Tracy esclarece que o seu projeto de elaborar tal ciência se justificava porque

Só se tem um conhecimento incompleto de um animal, se não se conhecem suas faculdades intelectuais. A ideologia é uma parte da zoologia, e é sobretudo no homem que essa parte é importante e merece ser aprofundada: assim, o eloquente intérprete da natureza, Buffon, teria considerado não ter

completado sua história do homem, se não tivesse ao menos tentado descrever sua faculdade de pensar (2025, *préface*).

O projeto da “ideologia” implicava, portanto, uma radical crítica da crença religiosa e da especulação metafísica, fontes permanentes de obscurantismo, que impediam o desenvolvimento das capacidades dos seres humanos. Conforme Niort, “politicamente, eles se apresentavam como defensores da Revolução e são republicanos, ainda que moderados, mais próximos do elitismo girondino que do igualitarismo jacobino [...]” (Niort, 2009, p. 125). A matriz do pensamento do grupo dos “ideólogos” era sensualista, isto é, acreditavam que os conhecimentos humanos provinham das sensações e dos sentidos, e materialista. Locke, ao menos para Destutt de Tracy, teria sido “o primeiro dos homens que tentou observar e descrever a inteligência humana como se observa e descreve uma propriedade de um mineral ou de um vegetal”. Condillac, por sua vez, quem “realmente criou a ideologia” ao ampliar o número das observações lockeanas (Destutt De Tracy, 1800-1815, p. 10). Racionalistas em busca de um governo estável, os ideólogos defendiam o legado revolucionário com um intuito puramente utilitário (Jennings, 2011, p. 52).

Como escreve Niort, eram tais autores

Racionalistas, defensores da ciência e do progresso humano, político, social e econômico, críticos da religião, anticlericais, eles se apresentam, portanto, como os herdeiros do pensamento Iluminista, da "burguesia voltairiana" e do espírito revolucionário e republicano (2009, p. 126)

Contrapondo-se aos ideólogos e ao que identificam como “espírito jacobino”, um grupo de autores e políticos, temerosos das perigosas derivações violentas da década revolucionária anterior, organizaram-se em torno de publicações como o *Mercure de France* e *le*

Journal des débats, e de instituições de ensino como a *Académie de Législation*. Esses autores, “preferindo de longe a monarquia à república, a tradição à inovação, a religião à irreligião, a ordem e a hierarquia social à liberdade política ou à democracia” (Niort, 2009, p. 127), eram em sua maioria antigos monarquistas que, após a anistia dada por Napoleão Bonaparte, puderam retornar à sua França natal.

Contrarrevolucionários moderados — ao contrário dos radicais — aliaram-se ao projeto bonapartista. Esses autores rejeitavam a legislação revolucionária de cunho igualitário e, do ponto de vista filosófico, eram espiritualistas e cristãos. Opondo-se à ideia de aperfeiçoamento moral por meio da política e da razão, tal como defendida pelos ideólogos, sustentavam que qualquer progresso moral pertence exclusivamente à esfera religiosa — ou seja, é matéria de fé e de lei natural. Esse grupo foi chamado de “neomonarquista” ou “neocristão”. Dentre seus membros mais conhecidos, tem-se Louis de Fontanes, Royer Collard, Ronald, Chateaubriand, Fievée, Molé, Geoffroy, Barbé-Marbois, Mathieu-Dumas, Siméon, Muraire, Pastouret, Jean-Étienne-Marie-Portalís, entre outros.³

Se perguntassemos a qualquer estudante de Direito habituado à narrativa tradicional sobre a história do Código Civil napoleônico a qual das correntes pertenciam os redatores do Código de 1804, é provável que a maioria os associasse ao primeiro grupo. No entanto, os quatro comissários encarregados da redação do Código foram, de fato, membros ativos do grupo dos chamados “neomonarquistas” ou “neocristãos”, e não dos “ideólogos” ou de um suposto iluminismo de terceira geração (NIORT, 2009, p. 128). A escolha de tais comissários por Napoleão Bonaparte reflete o contexto político do Consulado, período marcado

³ Importante notar que alguns desses autores tinham pertencido à corrente dos “Vichyanos” no período do Diretório. Dentre eles, Mathieu Dumas e Portalís.

pela cristalização restauradora dos ideais revolucionários e pela reconstrução das instituições nacionais — um momento voltado à conclusão do ciclo revolucionário iniciado em 1789. Era preciso terminar a revolução francesa.

Como escrevem Frédéric Audren e Jean-Louis Halpérin, se o código civil pode ser dito revolucionário foi por ter promovido uma revolução cultural “na medida em que ele associa a unificação nacional, a estatização do direito e uma vontade de estabilizar as novas relações sociais nascidas da revolução” (Audren; Halpérin, 2013, p. 15). O Código emerge, assim, como um instrumento ambíguo: busca, de um lado, adaptar-se à necessidade de estabilização deste período histórico e, de outro, busca impor uma nova racionalidade estatal — característica do período pós-revolucionário.

2. O perfil ideológico dos comissários-redatores: a centralidade de Jean-Étienne-Marie Portalis

No exercício da função de elaboradores do Código Civil, os comissários-redatores do código civil de 1804 desempenharam papel fundamental. Conhecê-los permite compreender o “espírito” que orientou a produção do referido diploma legal. O mais relevante entre eles foi Portalis⁴, a quem me dedicarei nas linhas seguintes. Em seguida, apresento brevemente, em razão da limitação de espaço, um breve escorço biográfico dos demais comissários.

⁴ Na sua análise do “espírito do código civil”, Niort afirma que, para compreendê-lo, é necessário debruçar-se intensamente sobre Portalis, “tant il apparaît à bien des égards comme l’âme du code” (2009, p. 124). Concordo com a assertiva e, por isso, adoto a sugestão de Niort.

Jean-Étienne-Marie Portalis nasceu em 1756, na comuna de Le Beausset, ao sul da França e faleceu em 1807, na cidade de Paris. A sua família, de origem italiana, tinha criado raízes na Provence desde o século XV. Seu pai se chamava Étienne Portalis e era notário real na região de Le Beausset. Sua mãe tinha o nome de Marie-Magdeleine David. Educado pelos avós maternos, depois na escola de Oratório de Toulon, por fim em Marseille, Portalis recebeu uma educação eclética, alimentada de escritos teológicos e iluministas⁵.

Em 1762, Portalis começa seus estudos na Faculdade de Direito em Aix (Delplanque, 2015, p. 829). Já em 1763, publica sua primeira obra, um opúsculo sobre o Emílio de Rousseau, intitulado *Observations sur un ouvrage intitulé Émile ou de l'Éducation*. Nesse opúsculo, Portalis critica fortemente Rousseau pela tentativa de criação de um “sistema monstruoso”, que seria responsável por promover “a irreligião reduzida em regras e em princípios” (Portalís apud Niort, 2009, p. 128).

No ano de 1765, Portalis se inscreve no *barreau d'avocats* de Aix onde adquire renome como advogado e participa de grandes casos (como o da separação Condessa de Mirabeau). Cerca de trinta anos depois, Portalis se torna deputado no *Conseil des anciens*, criado pela constituição de 1795, e um ano depois se torna presidente deste conselho. Já nessa época, participa de grandes debates jurídicos no papel de legislador, período denominado de “sua primeira carreira de legislador” (Delplanque, 2015, p. 230).

Em 1797, ano do golpe do Diretório, Portalis é proscrito e se exila na região da Holsácia, onde se dedica a escrever a sua grande obra

⁵ Era um assíduo leitor de Rousseau e Montesquieu.

filosófica *De l'usage et de l'abus de l'esprit philosophique durant le XVIII siècle*⁶.

O objetivo dessa obra era justamente denunciar o “espírito filosófico” que produzira, segundo ele, os desvios e abusos revolucionários vivenciados no período da revolução. Para Portalis, “toda doutrina é falsa, se ela não reúne por sua vez Deus, o homem e a sociedade” (Portalis apud Niort, 2005, p. 107). Isto é, Portalis denuncia o espírito das luzes, espírito que ele identifica com um ferrenho combate contra a religião, a fé, a ordem e a razão natural. Também aponta o grande perigo existente quando esse espírito se democratiza em excesso e passa a ser promovido por “sofistas”, por uma “grande massa de homens que não são senão semicivilizados e que, por falta de educação ou por uma educação negligenciada, não estão nem um pouco no nível de seus contemporâneos em suas qualidades sociais” (Portalis apud Niort, 2009, p. 134).

Dentre os seus alvos, encontra-se Immanuel Kant, o filósofo de Königsberg, especialmente no que tange à sua epistemologia. Portalis aparenta ter visto Kant como alguém que "decretava" verdades

⁶ Diga-se de passagem que, nesse texto, Portalis é muito crítico a Kant e dele discorda frontalmente no que diz respeito à epistemologia. Lê-se, por exemplo, “[...] Je conviens, dit Emm. Kant, que tout cela peut être; mais il faudroit que l'expérience concourût avec nos raisonnements à priori pour constater que tout cela est: or, l'expérience ne nous découvre que de simples modifications qui peuvent très-bien n'être que les métamorphoses de la nature. Néanmoins, dans l'opinion où paroît être ce philosophe que les vérités de l'existence de Dieu, de la spiritualité et de l'immortalité de l'âme, sont utiles au genre humain, il ne les établit point en philosophe, mais en législateur: il les décrète. Je soutiens au contraire que les vérités de l'existence de Dieu, de la spiritualité et de l'immortalité de l'âme, sont des vérités philosophiques, c'est-à-dire des vérités constatées par des preuves proprement dites. Exactement parlant, rien de ce qui est ne peut être connuni prouvé a priori” (Portalis, 1827a, p. 194).

O Código Civil francês de 1804 e os seus redatores: entre a Revolução e a
Restauração

metafísicas sem o devido fundamento empírico/filosófico e, assim, reforçava o "espírito filosófico" que ele tanto combatia, bem como o concebia como um mero repetidor de doutrinas antigas.

Segundo o autor:

Não vejo o que as concepções puras e as ideias a priori, que esse filósofo admite e coloca fora do círculo de todos os nossos conhecimentos experimentais ou adquiridos, têm de mais verdadeiro, mais razoável ou mais novo do que os exemplares ou protótipos de Platão, as ideias inatas de Descartes, ou a visão em Deus de Malebranche. Por que reproduzir sistemas já gastos, anunciando-os com tanta pretensão, como se fossem revelar aos homens verdades até então ocultas à sua razão? (Portalis, 1827a, p. 92)

(...) na opinião em que parece estar esse filósofo — de que as verdades sobre a existência de Deus, da espiritualidade e da imortalidade da alma são úteis ao gênero humano — ele não as estabelece como filósofo, mas como legislador: ele as decreta.

Eu sustento, ao contrário, que as verdades da existência de Deus, da espiritualidade e da imortalidade da alma são verdades filosóficas, isto é, verdades constatadas por provas propriamente ditas. Exatamente falando, nada do que é pode ser conhecido ou provado a priori (Portalis, 1827a, p. 194).

Portalis, portanto, era um contrarrevolucionário de tipo especial, um contrarrevolucionário que não era hostil a todas as reformas operadas pela Revolução. Empirista⁷, sua filosofia era uma filosofia moderna, que afirmava serem as sensações a matriz originária e última do conhecimento, mas ao mesmo tempo rigidamente cristã ao sustentar uma

⁷ “Partamos sempre desses fatos, ou seja, partamos sempre da experiência, e jamais... (1) A consciência do verdadeiro não é um repositório de ideias a priori, mas a faculdade de perceber e sentir aquilo que está além. Eis toda a filosofia, eis todo o código da razão humana. É porque a experiência não é constantemente respeitada que existem idealistas, pírrônicos, kantianos: o erro de todos esses homens vem unicamente de não reconhecerem nenhum fato positivo, e de exigirem sobretudo provas(...) (Portalis, 1827a, p. 320).

posição jusnaturalista teológica: a lei natural de origem divina, que pela razão e pelo sentimento se revelaria aos homens.

Como escreve Portalis, “o direito é a razão universal, a suprema razão fundada sobre a natureza mesma das coisas. As leis não devem ser senão o direito reduzido em regras positivas, em preceitos particulares” (Portalis, 2004, p. 24).

Em toda a sua obra, ele fará referência à natureza e ao direito natural (Long; Monier, 2017, p. 83). As referências ao legislador como um sacerdote em seu *Discurso Preliminar ao primeiro projeto do código civil* :“As leis não são atos puros de poder; são atos de sabedoria, de justiça e de razão. O legislador exerce menos uma autoridade do que um sacerdócio”; bem como a referência a uma lei superior, que não se pode violar impunemente:

(...) que há coisas que não foram feitas por mãos humanas, e que acima de todas as leis escritas existe uma lei natural, emanada da justiça eterna, que não se pode violar impunemente, que ordena aos indivíduos e às nações, aos súditos e aos reis, e da qual os diversos legisladores não são — e não podem ser — senão fiéis e respeitosos intérpretes (Portalis, 1827b, p. 94)

Parte de sua crítica à Revolução confundia-se com a sua crítica aos teóricos do pacto social, que sustentavam

a hipótese de um pretenso pacto social, ou um estado pretenso de natureza, que nunca existiu. Infelizmente, a jurisprudência tem seus sistemas como a filosofia, e ela tem seus tempos fabulosos como a história; mas os bons espíritos afastam as hipóteses e os sistemas; eles não despontam após a sombra quando podem conter a realidade. A sociedade não é um pacto, mas um fato (Portalis apud Niort, 2009, p. 136).

Em 1799, Portalis retorna do exílio e logo torna-se um partidário do regime napoleônico. Lebrun, um dos cônsules, apresenta-o a Napoleão, quem o nomeia em 12 de outubro de 1800 um dos membros

da comissão responsável pela redação do projeto de código civil. É o seu membro mais importante.

Juridicamente, portanto, as ideias de Portalis também possuíam o ecletismo exposto em sua filosofia, que combinava ao mesmo tempo uma preocupação em evitar toda ruptura brutal com o passado jurídico e legislativo, ao mesmo tempo que intencionava inserir alguns elementos modernizantes e reformadores no código civil que estava redigindo.

O código civil de Portalis, assim, de forma alguma era um código revolucionário. Pelo contrário. Em trecho retomado textualmente de sua obra *De l'usage et de l'abus de l'esprit philosophique durant le XVIII siècle*, o autor caracteriza a revolução como “uma conquista” (Portalis, 2004, p. 12) e o espírito revolucionário como “o desejo exaltado de sacrificar violentamente todos os direitos a um objetivo político, e de não admitir outra consideração que não seja a de um misterioso e variável interesse do Estado” (Portalis, 2004, p. 14).

Compreende-se, portanto, porque Lucien Jaume pode escrever que “o Código Civil de forma alguma pode ser confundido com o espírito revolucionário” (Jaume, p. 187). O código pretendia apenas reformar e conservar os elementos sociais mais importantes do Estado francês – que seriam reflexos da ordem natural (Niort, 2009, p. 140).

Dito pelo próprio autor:

[...] Não se buscou, na nova legislação, introduzir novidades perigosas. Conservou-se das leis antigas tudo o que se podia conciliar com a ordem presente das coisas [...] pôs-se sábias regras para o governo das famílias; foi restabelecida a magistratura dos pais, reembrou-se todas as formas que podiam garantir a submissão das crianças [...] velou-se pela manutenção da boa moral (Portalis apud Niort, 2009, p. 140)⁸.

⁸ “[...] On n'a pas cherché, dans la nouvelle législation, à introduire de nouveautés dangereuses, On a conservé des lois anciennes, tout ce qui pouvait se concilier avec l'ordre présent des choses [...] on a posé des sages règles pour

O autor de Beausset também foi um grande crítico dos Direitos do Homem e do Cidadão consagrados na famosa declaração de 1789. Ele chama os seus autores e apoiadores de homens sem talento, de sofistas:

Quando entre nós os acontecimentos foram suficientemente infelizes para dar a tais homens a esperança de ascensão, viu-se alguns personagens sem talento, sem visão e até então ignorados ou desprezados, trabalharem para desencaminhar a multidão, lisonjeando-a com todas as falsas doutrinas que os sofistas haviam há muito tempo disseminado entre o público, e que, desde o início da Revolução, haviam sido consignadas em uma declaração solene conhecida pelo nome de Declaração de Direitos. Viram-se pequenos agitadores, sem outro mérito senão o de propagar algumas ideias exageradas de liberdade e de igualdade, usurparem grande poder; preparavam seu despotismo pregando a insubordinação e a revolta; embriagavam o povo com sua soberania para, um dia, exercê-la inteiramente em nome do povo (Portalis, 1827b, p. 491).

Segundo ele, tais agitadores brandiam princípios de liberdade e igualdade que eram contrários à natureza. No que diz respeito à igualdade, Portalis ressaltava que era, pelo contrário, a desigualdade que compunha “o quadro da vida”, e que não seja dita algo distinto disso:

E que não se diga que a boa moral e as boas leis só podem ter como base sólida o princípio de uma igualdade absoluta entre os homens. As mais santas máximas da moral — aquelas que recomendam a caridade, a piedade, a indulgência, a moderação — evidentemente supõem que a situação dos homens entre si é bem diferente, e que não é dado a todos alcançar o mesmo grau de prosperidade e de perfeição. Todas as virtudes cuja semente foi lançada no coração humano têm por objetivo suavizar e compensar as desigualdades que compõem o quadro da vida (Portalis, 1827b, p. 353).

No que diz respeito à liberdade, por sua vez, o autor considerava que ela só poderia ser dita um “efeito de uma sábia composição entre as

le gouvernement des familles; on a rétabli la magistrature des pères, on a rappelé toutes les formes qui pouvaient garantir la soumission des enfants [...]; on a veillé sur le maintien des bonnes moeurs.”

vontades particulares, os poderes individuais e a segurança comum” (Portalis, 1827b, p. 337).

Portalís, enfim, expressava nas suas convicções filosóficas e jurídicas, que tornaram-se obra prática e codificada, a intenção de finalizar, encerrar, fixar a revolução, corrigindo-a e retomando alguns elementos anteriores à a ela nos pontos em que havia sido por demais *revolucionária* (no sentido novo atribuído a tal termo), como ele próprio afirma: “se conservarmos o hábito de fazer revoluções, nada jamais poderá se estabelecer, e nossos decretos não passarão de pilares flutuantes no meio de um mar tempestuoso” (Portalis apud Long; Monier, 2017, p. 29)

Após este exame mais detido da figura de Portalis — indiscutivelmente o principal artífice intelectual do projeto codificador —, é necessário voltar o olhar, ainda que brevemente, para os demais membros da comissão redatoria do Código Civil de 1804. Embora nenhum deles tenha alcançado o mesmo grau de influência filosófica e jurídica que Portalis, todos compartilharam, em maior ou menor medida, uma orientação contrarrevolucionária marcada por elementos do pensamento neomonárquico e neocristão, deixando suas marcas no texto final do código. A seguir, apresento um escorço biográfico e intelectual desses comissários.

Félix-Julien-Jean Bigot de Préameneu, colega e amigo de Portalis, um reformista de passado radicalmente monarquista, é o segundo dos comissários responsáveis pela elaboração do código civil de 1804.

Nascido em 1847, era um membro da nobreza togada do Antigo Regime. De pensamento político político-filosófico semelhante a Portalis, após o falecimento desse último, tomará o seu lugar ao lado e em apoio a Napoleão Bonaparte. Antes de tornar-se membro da comissão redatoria do código civil, Bigot de Préameneu tinha sido magistrado em

Paris em 1790 e, depois, membro do poder legislativo revolucionário nos anos pré-Terror; sempre defendendo a monarquia dos Bourbon. Foi preso durante os anos jacobinos e liberado após o período do Termidor.

Sob o diretório, retornará às funções judiciárias e terá uma ascensão meteórica: em 1799, é nomeado ao Instituto de França, em 1800 torna-se comissário governamental no Tribunal de cassação (esfera recursal final do sistema judiciário francês da época) e, enfim, é nomeado comissário-redator do Código Civil.

Se é Portalis quem apresenta a exposição de motivos do código diante das assembleias consulares, será Bigot de Préameneu quem apresentaria o projeto diante da assembleia do Conselho de Estado (Niort, 2009, p. 143). Nessa apresentação, fica bastante claro o “pessimismo antropológico” e o “empirismo metodológico” que o caracteriza, quando diz que “seria desconhecer a fraqueza vinculada à humanidade, se supusermos que essa obra [o código] não seja suscetível de nenhum melhoramento” (De Préameneu apud Niort, 2009, p.⁹).

Os dois outros comissários-redatores foram François-Denis Tronchet e Jacques de Maleville. Diferentemente dos dois anteriores, não foram apoiadores de primeira hora e fiéis do Diretório e do governo Bonaparte. Mas, também eles, se inserem na mesma corrente contrarrevolucionária matizada dos “neomonarquistas”.

François-Denis Tronchet nasceu em Paris, no ano de 1726, filho de um procurador parlamentar. Estudou na faculdade de Direito de Paris, mesma cidade onde ingressa na Ordem dos Advogados em 1745, mas rapidamente abandona a carreira em virtude de uma “voz sem timbre e velada” (Halpérin, 2015, p. 981).

⁹ “ [...] ce serait méconnaître la faiblesse attachée à l’humanité, si on supposait que cet ouvrage ne sera susceptible d’aucune amélioration”.

Durante a revolução, foi deputado do terceiro estado nos Estados Gerais convocados pelo monarca Luís XVI. Eleito presidente da Assembleia em 1791, participou intensamente dos diversos embates jurídicos de sua época: a abolição dos direitos feudais, a instauração da igualdade na partilha sucessorial, entre outros. Durante o período do terror, permanece escondido por temer que pudesse sofrer consequências severas, após esse período, durante o Termidor, é eleito pelo Senado juiz na corte de cassação, instituição da qual se torna presidente logo depois. Em agosto de 1800, Napoleão Bonaparte nomeia-o como comissário-redator do código civil.

Na comissão, sustentou posições “tradicionalistas”, podendo até mesmo aparecer como “o símbolo de um retorno ao antigo direito – particularmente aos costumes de Paris – e de um reforço da ordem familiar em torno da figura de um patriarca” (Halpérin, 2015, p. 982), posições tradicionalistas tais quais a defesa da interpretação jurídica frente a um legicentrismo extremado (Niort, 2009, p. 144). Apesar de um ser um contrarrevolucionário moderado, Tronchet conhecia o debate da Escola do Direito Natural moderna, o código prussiano de 1794 e conseguia mobilizar fatos sociológicos em seus posicionamentos; foi, portanto, um “símbolo da passagem do círculo influente do *barreau* parisiense do fim do século ao novo mundo das assembleias legiferantes” (Halpérin, 2015, p. 982). O antigo juiz da corte de cassação falece em 1806.

Jacques de Maleville, por sua vez, nasceu em Domme, no ano de 1741 e faleceu na mesma cidade em 1824. Desde os seus 17 anos, trabalha em Bordeaux junto a Maître Dudon, advogado geral do parlamento local, o que facilita o seu ingresso na Faculdade de Direito de Bordeaux. Jacques de Maleville começa a tomar proeminência na vida pública francesa em 1789, quando redige alguns *Cahiers de Doléances*,

um registro de petições e queixas da população da época, além de auxiliar na criação do departamento da Dordogne, no sul da França.

Eleito deputado nos Estados Gerais, depois vice-presidente do diretório da Dordogne, torna-se membro do Tribunal de Cassação em 1791. Malleville “era sem nenhuma dúvida o mais contrarrevolucionário dos quatro comissários-redatores” (Niort, 2009, p. 144)¹⁰; responsável pelo Livro II do código, que versava sobre os bens e as diferentes formas de modificação da propriedade, “muito conservador para romper brutalmente com o passado [...] ele escolhe tomar como guia o direito romano” (Guyon, 2015, p. 691).

Enfim, como escreve Niort, “a escolha desses homens para preparar o código civil é reveladora da vontade política real de Bonaparte” (Niort, 2009, p. 147). Nesse momento também se aclara a incorreção manifesta de afirmar que o código civil nasceu das penas do iluminismo kantiano, dado que todos os responsáveis por sua elaboração não se situam no mesmo campo, nem político, nem filosófico.

Halpérin sintetiza de forma bastante didática o grau de autonomia do texto do código em relação aos seus codificadores. Isto é, se os codificadores são pessimistas, mecanicistas comportamentais, se o código civil não reflete o triunfo do individualismo liberal, ainda assim ele “permanecia portador de uma herança revolucionária” em sua igualdade formal, na manutenção do casamento civil e na justificação do divórcio (Halpérin, 1996, p. 23).

O “código civil dos franceses”, por fim, é promulgado no dia 21 de março de 1804 (lei do 30 Ventôse ano XII), reunindo trinta e seis leis votadas entre março de 1803 a março de 1804 (Halpérin, 2001, p. 15).

¹⁰ “était sans aucun doute le plus contre-révolutionnaire des quatre commissaires-rédacteurs”.

Conclusão

A análise crítica da gênese do Código Civil francês de 1804 revela um cenário mais complexo do que aquele oferecido pelas interpretações clássicas que o filiam diretamente ao ideário iluminista ou o associam linearmente ao projeto burguês revolucionário. O exame das teses de Jean-François Niort e Jean-Louis Halpérin, aliado à investigação do perfil intelectual e político dos redatores do Código — especialmente Jean-Étienne-Marie Portalis — permite evidenciar que o processo de codificação foi, em grande medida, marcado por uma reação ao radicalismo revolucionário e à racionalidade extremada dos ideólogos.

O Código Napoleônico, ao invés de expressar pura e simplesmente uma culminação do Iluminismo jurídico, encarna uma tentativa de estabilização institucional e de reintegração dos valores tradicionais — especialmente os de matriz cristã e monárquica — no novo contexto estatal pós-revolucionário.

Os redatores do Código Civil, oriundos do círculo dos chamados “neomonarquistas” ou “neocristãos”, tinham em comum uma filosofia jurídica que se ancorava tanto na prudência legislativa quanto numa concepção espiritualista e teleológica do direito. Em Portalis, particularmente, encontramos uma crítica robusta ao “espírito filosófico” do século XVIII, por considerá-lo dissolvente das estruturas sociais fundadas na fé, na ordem e na razão prática. Sua obra e atuação como comissário revelam um modelo de codificação que se propõe não apenas a racionalizar o direito civil francês, mas a recompor uma identidade jurídica nacional em consonância com valores permanentes e superiores, como a ideia de uma lei natural de origem divina.

A partir dessa perspectiva, o Código Civil francês de 1804 emerge não como o triunfo unívoco do Iluminismo liberal, mas como

uma expressão complexa e multifacetada de um período de transição e de profunda disputa ideológica, surge menos como um produto da ruptura e mais como uma construção de transição, situada entre a memória revolucionária e o desejo de ordenamento estável. Ao mesmo tempo em que absorve certos elementos da modernidade jurídica — como a centralização normativa, a unificação do direito e a clareza legislativa — ele incorpora uma contenção do projeto iluminista em sua vertente radical, propondo um retorno moderado à tradição. Além disso, como exposto ele é produzido como uma reação “conservadora” e “neocristã” aos excessos revolucionários, moldado pelas visões de Portalis e seus pares. Sua “modernidade” reside em sua forma , mas seu “espírito” e grande parte de seu conteúdo reflete uma cautela em relação aos excessos atribuídos às luzes identificadas ao jacobinismo, bem como um esforço para restabelecer a ordem social e moral a partir de valores tradicionais e de um jusnaturalismo de matriz teológica.

Essa leitura mais matizada da codificação napoleônica nos obriga a repensar os vínculos entre direito, política e ideologia, recusando dicotomias simplificadoras. Afinal, compreender o Código Civil francês em sua densidade histórica, filosófica e institucional é reconhecer que sua elaboração foi resultado de um contexto complexo e disputado, no qual se entrelaçam permanência e mudança, crítica e conservação, revolução e restauração.

Ao deslocar o foco de uma leitura ideológica unívoca para uma genealogia mais ampla e contraditória, abre-se o caminho para investigações futuras sobre a forma de atuação dos debates político-ideológicos na produção dos atos normativos e da dogmática jurídica estabelecida a partir de então. É primordial desafiar a ideia de uma linearidade progressiva na construção dos direitos modernos, ao evidenciar como projetos de estabilização social podem incorporar elementos aparentemente opostos aos ideais revolucionários, pois assim

recusamos as teleologias justificadoras em proveito de um exercício compreensivo que evidencia searas - teóricas e políticas - que ainda aguardam por serem abertas.

REFERÊNCIAS

AUDREN, Frédéric; HALPÉRIN, Jean-Louis. *La Culture Juridique Française: entre mythes et réalités, XIX-XX siècles*. Paris: CNRS éditions, 2013.

CASTANHEIRA NEVES, António. A crise actual da Filosofia do Direito no contexto da crise global da Filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra, 2003.

DELPLANQUE, C. Portalis, Jean-Étienne Marie. In: ARABEYRE, Patrick; HALPÉRIN, Jean-Louis; KRYNEN, Jacques (dir.). *Dictionnaire historique des juristes français XII – XX siècle*. Paris: PUF, 2015.

DESTUTT DE TRACY, Antoine-Louis-Claude. *Éléments d'idéologie*. Partie 1 / par le citoyen Destutt-Tracy. 1800-1815. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k41799v.texteImage#>. Acesso em: 11 jun. 2025.

EWALD, François. *Naissance du Code Civil*. Paris: Flammarion, 1989.

GUYON, G. D.; MALEVILLE, Jacques de. *In: ARABEYRE, P.; HALPÉRIN, J.-L.; KRYNEN, J.* (dir.). *Dictionnaire Historique des juristes français XII-XX siècle*. Paris: PUF, 2015.

HALPÉRIN, J.-L. Exegese (escola). *In: DICIONÁRIO da Cultura Jurídica*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

HALPÉRIN, J.-L. *Histoire du droit privé français depuis 1804*. Paris: PUF, 2001;

HALPÉRIN, J.-L. *L'Empire hérite et lègue*. *In: BOUCHER, Philippe; ARPAILLANGE, Pierre* (dir.). *La Révolution de la Justice: des lois du roi au droit moderne*. Paris: Éditions Jean-Pierre de Monza, 1989.

JAUME, Lucien. *Terminer la Révolution par le Code civil? Histoire de la Justice*, [s. l.], n. 19, p. 183-202, 2009. Disponível em: <https://droit.cairn.info/revue-histoire-de-la-justice-2009-1-page-183?lang=fr>. Acesso em: 12 jun. 2025.

JENNINGS, Jeremy. Paper for Workshop 2: 'The History of Political Concepts'. ECPR Joint Sessions, Copenhagen, 14-19 April 2000.

JENNINGS, Jeremy. *Revolution and the Republic: a history of Political Thought in France since the Eighteenth Century*. New York: Cambridge Press, 2011.

LEMINIER, Eugène. *Philosophie du droit*. Paris: Librairie de Guillaumin et Cie, 1853.

LONG, Marceau; MONIER, Jean-Claude. *Portalis:l'Esprit de Justice*. Paris: Michelon, 1997.

O Código Civil francês de 1804 e os seus redatores: entre a Revolução e a Restauração

NIORT, Jean-François. *Homo Civilis. Tome I et II : Contribution à l'histoire du Code civil français (1804-1965)*. Aix-en-Provence: Presses universitaires d'Aix-Marseille, 2004. Disponível em: <http://books.openedition.org/puam/414>. Acesso em: 2 jan. 2023.

NIORT, Jean-François. *Les Portalis et l'esprit du XIX siècle. Droits*, p. 93-118, 2005/2. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-droits-2005-2-page-93.htm>. Acesso em: 2 jan. 2022.

NIORT, Jean-François. Retour sur “l'esprit” du Code Civil des Français. *Histoire de la justice*, p. 121-160, 2009/1. DOI: 10.3917/rhj.019.0121. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-histoire-de-la-justice-2009-1-page-121.htm>. Acesso em: 30 dez. 2022.

PORALIS, J.-E.-M. *De l'Usage et de l'abus de l'esprit philosophique durant le XVIIIe siècle*. Tomo 1 Paris: Moutadier; Baland, 1827a Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6546761g>. Acesso em: 2 jan. 2023.

PORALIS, J-E-M. *De l'Usage et de l'abus de l'esprit philosophique durant le XVIIIe siècle*. Tomo 2. Paris: Moutadier; Baland, 1827b. Disponível em:<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k65444946>. Acesso em: 2 jan. 2025.

PORALIS, J.-E.-M. *Motifs et discours prononcés lors de la publication du code civil*. Bordeaux: Éditions Confluences, 2004. Disponível em: https://mafr.fr/IMG/pdf/discours_1er_code_civil.pdf. Acesso em: 2 jan. 2023.